

# **XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF**

## **DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I**

**LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA**

**MARIA ROSARIA BARBATO**

**YNES DA SILVA FÉLIX**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva; Maria Rosaria Barbatto; Ynes Da Silva Félix - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-425-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Trabalho. 4. Desigualdades. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito  
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

## XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

### DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

---

#### Apresentação

Na bela moldura da capital brasileira, no monumental Centro Internacional de Convenções do Brasil, se realizou em julho deste ano o XXVI encontro Nacional do Conpedi cujo título foi **DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas**. O evento foi prestigiado por pesquisadores de todo o país advindos das mais diferentes áreas do direito.

Considerado o momento histórico vivenciado pelo Brasil, caracterizado por mudanças profundas no sistema de proteção trabalhista, o qual impõe acompanhamento por meio do debate teórico e densas reflexões acerca dos efeitos das inúmeras intervenções na legislação, destaca-se o Encontro do Conpedi e seu papel de fórum qualificado de discussão, bem como de difusão de doutrina e de jurisprudência. A redução e a superação das desigualdades presentes no país representam um desafio para todos, mais ainda para os juristas e os acadêmicos da área, como pensadores do direito.

O aprofundamento das desigualdades econômicas e sociais, que representa sem dúvida uma das maiores preocupações globais, a recente aprovação da reforma trabalhista e de outras medidas e as transformações do modelo de produção, cada vez mais tecnológico, impõem repensar o direito do trabalho, questionando, inclusive, se, como já demonstrado em inúmeras pesquisas, esses níveis de desigualdades se ampliam como consequência da desvalorização do trabalho.

A presente coletânea representa o resultado das reflexões apresentadas no no GT de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I, em que os autores manifestam inquietações relativas a velhos e novos assuntos, demonstração de que a pesquisa caracteriza-se como um continuo devenir, não se cansando nem se emurecendo perante os desafios de uma realidade em constante mutação. A discussão no GT acabou por revelar as fragilidades que permeiam o sistema legal de proteção ao trabalhador, evidenciando que nem sempre direito e justiça andam juntos.

A obra, composta por 13 artigos, apresenta estudos de varias naturezas e visões ideológicas diferentes. Destacam-se trabalhos sobre direitos fundamentais como a saúde do trabalhador com preocupação para a aplicabilidade do principio da prevenção e sobre o reconhecimento, pelo TST, da competência diferenciada sobre meio ambiente de trabalho; trabalhos sobre a

dignidade da pessoa, com especial referência à categoria, por vezes pouco lembrada, dos policiais, bem como reflexões sobre a precarização e discriminação do trabalho dos garis, sobre trabalho infantil e sobre a responsabilidade das empresas e das políticas públicas inclusivas de deficientes como forma de valorização do trabalho e da inclusão social.

Debate-se, também, dentro da Gig economy, as diferentes visões relativas à natureza da relação de trabalho do motorista da Uber, por vezes entendida como relação de emprego por outras como prestação de serviços. Nota-se grande preocupação em relação a triste prática do trabalho escravo, nas suas vertentes trabalhista e penal e às recentes tentativas de redução do conceito legal para reduzir a tipificação às meras práticas privativas de liberdade.

Esta obra apresenta, ainda, estudos que abordam a terceirização na administração pública com preocupação de identificar ações fiscalizatórias como forma de prevenir a responsabilidade subsidiária, bem como no setor bancário, em espécie do correspondente bancário à luz da agenda nacional do trabalho decente.

Por fim, não faltaram estudos de natureza processual, refletindo sobre a competência da Justiça do Trabalho para aplicar multas decorrentes da violação à legislação trabalhista prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho e para ações envolvendo meio ambiente do trabalho, mesmo em causas que envolvam servidores estatutários, assim como sobre o cabimento do agravo de instrumento no processo do trabalho.

O desejo das coordenadoras desta obra é que ela se preste para aprimorar as discussões acerca do direito do trabalho e do meio ambiente do trabalho, contribuindo para a construção de um direito mais adequado e atento a realidade, mais justo e respeitoso da origem histórica e da razão de ser do próprio direito do trabalho.

Prof<sup>ª</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Maria Rosaria Barbato (UFMG)

Prof<sup>ª</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva (UFS)

Prof<sup>ª</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Ynes da Silva Félix (UFSM)

## REFLEXÕES E PROPOSTAS PARA A DIGNIDADE DO POLICIAL MILITAR NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

## REFLECTIONS AND PROPOSALS FOR THE DIGNITY OF MILITARY POLICY IN THE ENVIRONMENT OF WORK

Rodrigo dos Santos Andrade  
Poliany Crevelaro Favarin

### Resumo

O trabalho tem o objetivo de analisar, de forma concisa, o meio ambiente do trabalho do policial militar à luz dos direitos da personalidade, pesquisando aspectos positivos e negativos, fatores sociais e psicológicos sobre o tema, com seus possíveis desdobramentos e consequências. Outro fator que será analisado é o doutrinário e jurisprudencial que irão nortear as reflexões de melhoria do meio ambiente do trabalho do policial militar. Será realizada, uma pesquisa teórica de caráter descritivo, com dados qualitativos . Serão utilizados recursos como livros, sites e artigos .

**Palavras-chave:** Assédio moral, Critério, Meio ambiente do trabalho, Policial militar, Direitos da personalidade

### Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this work is to analyze, in a concise way, the environment of the work of the military police in the light of the rights of the personality, researching positive and negative aspects, social and psychological factors on the subject, with its possible consequences and consequences. Another factor that will be analyzed is the doctrinal and jurisprudential that will guide the reflections of improvement of the environment of the work of the military policeman. It will be carried out, a theoretical research of descriptive character, with qualitative data. Resources such as books, websites and articles will be used.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Harassment. criterion, Work environment, Military police, Rights of the personality

## 1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente do trabalho a cada dia tem se tornado mais complexo, em virtude da própria evolução da sociedade, com isso surgem novos direitos e deveres, tanto ao que explora a força de trabalho de outrem, como ao que tem sua força de trabalho explorada. Diante disso os direitos da personalidade também buscam proteger o trabalhador na sua dignidade, sendo trabalhador, todo aquele que tem sua força de trabalho explorada, incluindo o policial militar.

O presente trabalho tem como objetivo refletir, de forma concisa e breve sobre o meio ambiente laboral do policial militar de modo a proporcionar subsídios para uma breve proposta de melhoria à luz dos direitos da personalidade, refletindo sobre quais os critérios, consequências e riscos da precarização desse ambiente laboral com o intuito de oferecer uma proposta viável a saúde do policial militar e da sociedade. Será usado para tanto, uma pesquisa de caráter descritivo, apresentando dados qualitativos como método.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, no primeiro tópico será abordado de modo breve os direitos da personalidade que serviram de base na construção do entendimento dos direitos que podem ser violados no meio ambiente laboral do policial militar.

No segundo tópico será examinado com o escopo de desmistificar o conceito e a competência da policial militar a luz da Constituição e da doutrina.

Já no terceiro tópico, o meio ambiente do trabalho do policial militar será exposto com alguns esclarecimentos que corroboram com a reflexão do tema do trabalho.

É no quarto tópico que será explorado reflexões e propostas de melhoria para a dignidade do policial militar com as consequências da precariedade do seu meio ambiente do trabalho.

Por fim, no quinto tópico será apresentada a conclusão do presente trabalho, como o fechamento do raciocínio do trabalho com uma sugestão como meio termo acerca da problemática apresentada ao decorrer do trabalho.

## 1 DIREITOS DA PERSONALIDADE E O POLICIAL MILITAR

É Fundamental neste trabalho expor comentários sobre os direitos da personalidade, uma vez que eles estão intimamente conectados à dignidade da pessoa humana. Luís Roberto Barros (2005, p. 95) afirma que a doutrina descreve os direitos da personalidade hoje em dia como direitos “emanados da própria dignidade humana” que ganharam principal atenção após a Segunda Guerra mundial.

,É de se esclarecer que a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º acatou a tendência mundial de proteção aos direitos da personalidade ao consagrar a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

No próprio artigo 5º *caput* e seus incisos, da Constituição, há um rol de direitos fundamentais, como a vida, liberdade, igualdade, integridade, psicofísica, dentre outros. Outro exemplo de direito da personalidade na Constituição é o artigo 170 que reza sobre a ordem econômica e o artigo 194 a 201 que determina o sistema de seguridade social. (SILVA, 2013).

Para a doutrinadora Leda Maria Messias da Silva e Marice Taques Perreira (2013), os direitos da personalidade não estão apenas na Constituição, além de salientar que nem todo direito fundamental é considerado um direito da personalidade.

Portanto, os direitos da personalidade são direitos fundamentais, mas nem todo direito fundamental é considerado direito da personalidade(s).

Vale ressaltar que tais direitos são simplesmente exemplos do que se está tratando, visto que o §2º, do artigo 5º da Constituição Federal, determina que os direitos e garantias expressos na Constituição “ (...) não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” . (SILVA e PEREIRA 2013, p. 34 e 35).

Um exemplo do que foi exposto pela doutrinadora Leda Maria Messias da Silva (SILVA e PEREIRA, 2013), é o Código Civil de 2002, que tem incluído um capítulo próprio sobre os direitos da personalidade (art. 11 a 21 do aludido *códex* civil).

Não obstante a divergência doutrinária existente acerca dos conceitos de direitos da personalidade. É de grande valia citar um conceito segundo Wanderlei de Paula Barreto, que compreende os direitos da personalidade como o mínimo necessário para a garantia da dignidade da pessoa e seu desenvolvimento:

Cada uma das expressões determinadas do poder que tem a pessoa sobre o todo ou sobre as partes da sua integridade física, psíquica, intelectual, e em vida e, em alguns casos, após a morte, e que constituem um mínimo necessário e apto a garantir a dignidade da pessoa e amplo Desenvolvimento da personalidade (BARRETO, 2005, p.107).

É nessa lógica que este trabalho toma sequência, como será visto adiante, a precariedade do meio ambiente do trabalho do policial militar, geram uma série de ofensas aos direitos da personalidade, Isto porque prejudicam a integridade física, psíquica, intelectual do policial militar, que antes de tudo é um cidadão.

## **2 CONCEITO E COMPETÊNCIA DO POLICIAL MILITAR**

O conceito jurídico do vocábulo “polícia “ segundo José Cretella Junior não encontra um conceito muito preciso pela doutrina, sendo uma palavra”(JUNIOR,1987) genérica , que na língua jurídica antiga “ servia para designar toda espécie de imposição destinada a concretizar os objetivos da sociedade política.

Contudo, com o propósito de traçar um conceito mais preciso, assim define José Cretella Junior:

[...]conjunto de poderes coercitivos exercidos pelo Estado sobre as atividades do cidadão mediante restrições legais impostas a essas atividades, quando abusivas, a fim de assegurar-se a ordem pública.(JÚNIOR ,1987 p. 165).

E por vezes, é o que mais se nota, a polícia militar sendo usada como massa de manobra por seus Governadores.<sup>1</sup>

É importante ressaltar que no Brasil, não existe uma única polícia, como bem esclarece o artigo 144 da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup> e será melhor exposto no decorrer do presente trabalho.

<sup>1</sup>Disponível:<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/04/professores-entram-em-confronto-com-pm-durante-votacao-na-alep.html> Acessado em 16 dez 2016

<sup>2</sup>Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

A polícia é uma das instituições mais antigas do mundo, e tem como objetivo central, em um Estado democrático de direito, a garantia da segurança pública. Portanto é dever do Estado garantir segurança ao cidadão, todavia, a segurança pública também é uma responsabilidade do cidadão, como descreve NALINI(2016): “O constituinte considerou a segurança pública um dever do Estado, ao mesmo tempo em que é direito e responsabilidade de todos.”

A segurança das pessoas e das coisas é elemento básico para a vida em sociedade e o desenvolvimento da personalidade humana, como bem aduz Jose Cretella Junior:

A segurança das pessoas e das coisas é elemento básico das condições universais, fator absolutamente indispensável para o natural desenvolvimento da personalidade humana (JÚNIOR, 1987 p. 161).

Outro conceito elementar que deve ser tratado neste trabalho é o significado da palavra “segurança”. Segundo o Capitão da Polícia Militar do Paraná Marco Antonio da Silva:

Originário do termo em Latim “securus”, significa situação do que está seguro ou afastamento de todo perigo;

Nesse contexto podemos definir como, o sentimento adquirido através de medidas propiciadoras de garantia da integridade física, de bens ou de instituição (Silva, 2012, p.11).

Segundo NALINI (2016) comentando no tocante a competência constitucional da polícia militar dos Estados: “A polícia Militar se encarrega do policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública.”

São nos artigos 122 a 124, 142 e 144 da nossa atual magna carta que encontramos o conceito e a competência da polícia militar, sendo a polícia militar força

auxiliadora do Exército brasileiro, cabendo as polícias militares a função de polícia ostensiva e a preventiva da ordem pública<sup>3</sup>.

Vale ressaltar que os soldados das polícias militares dos Estados estão em um contexto diverso dos soldados militares do Exército, por esta razão a polícia militar deveria ter direitos que uma profissional da segurança particular tem resguardado, afinal o policial militar não é nada mais ou nada menos que o povo como bem dizia o então considerado Sir Robert Peel (1829), o pai do policiamento moderno: “O público é a polícia e a polícia é o público, a polícia nada mais é que aqueles, pagos e uniformizados, para fazer aquilo que é dever de todos nós”.

Por fim, fica evidenciado assim que a vida de um policial não vale mais e nem menos do que a dos cidadãos que compõem a sociedade, isto porque antes de ser um policial, o agente é cidadão, portanto detentor de dignidade sendo a cautela imprescindível no meio ambiente do trabalho do policial, uma vez que se tem diminuído os riscos da profissão aumentando a sensação de segurança. , que é um direito fundamental de todos, com reza o artigo 6º da atual Constituição<sup>4</sup>.

### **3 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DO POLICIAL MILITAR**

O meio ambiente do trabalho do policial militar é sempre um ambiente arriscado, em virtude do seu papel garantidor da ordem pública na sociedade. São as polícias militares dos Estados, são as únicas polícias que estão atendendo em todo o território nacional, seja a “ pé ”, montada, em viatura, embarcações ou até mesmos em naves aéreas.

---

<sup>3</sup>Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos(...)- polícias militares e corpos de bombeiros militares.(...) § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

<sup>4</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O conceito legal de meio ambiente encontra respaldo legal no artigo 225 da atual constituição cidadã<sup>5</sup>.

Seguindo o raciocínio o Legislador Constituinte de 1988, no art 200, foi mais claro, no tocante ao meio ambiente do trabalho<sup>6</sup>.

Já a Lei de Políticas Públicas de Meio Ambiente 6938/91, reza o que se pode entender por meio ambiente “(...)o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”<sup>7</sup>.

Diante do exposto, Lanaira da Silva e Maria Messias da Silva e (SILVA e SILVA, 2015) concluem, que o meio ambiente pode ser entendido em outras palavras como gênero do qual o meio ambiente do trabalho é uma espécie, sendo que como parte do meio ambiente do trabalho, se deve entender “todos os fatores internos ou externos que possam interagir com o trabalho”.

Na mesma esteira de raciocínio, é preciso trazer à baila a importante conceituação de meio ambiente do trabalho de Julio Cesar de Sá da Rocha, citado pela doutrinadora Leda Maria Messias da Silva e Marice Taques Pereira em sua obra *Docência (in)Digna*:

É possível conceituar o ambiente do trabalho como a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano. Não se limita ao empregado; todo trabalhador que exerce sua mão de obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ambiente urbano (SILVA e SILVA 2013,p.25).

---

<sup>5</sup>Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>6</sup>Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho

<sup>7</sup>Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Ocorre que a precarização dos equipamentos de segurança pessoal, armamentos e veículos de transporte, somados aos baixos salários pagos, aos planos de carreiras ineficazes, a desvalorização e legislação rígida aplicada aos policiais militares, como se aplica aos integrantes do Exército brasileiro, (que são uma força aquartelada em tempos de paz, diferentemente do policial militar que tem que exercer o seu labor em um contexto urbano e rural dia e noite durante 25 anos pelo menos até se aposentar), torna o ambiente de trabalho mais hostil, do que ele já é com violência que não para de crescer e evoluir.

#### **4 REFLEXOES E PROPOSTAS DE MELHORIA PARA A DIGNIDADE DO POLICIAL MILITAR**

Antes de realizar uma propostas de melhoria , é mister, trazer á reflexão quais as macelas enfrentadas no meio ambiente do trabalho do policial militar, é importante entendermos em seu dia a dia de trabalho, o primeiro passo é intender a diferença sobre o ponto de vista legal que há entre a policia miliar e as demais policias citadas no art. 144 da Constituição Federal, em especial a policia civil.

José Renato Nalini expõe a principal diferença entre a policia militar ea policia civil com precisão, sendo de grande valia a reprodução do pensamento na integra para entendermos porque praticamente o policial militar não tem direitos:

Aquilo que melhor distingue a polícia militar da policia civil é a consistência da ideia de *hierarquia*, ínsita a uma tropa estruturada à semelhança das Forças Armadas. Decorrencia disso, a fixação de uma *rígida disciplina*. O policial miliar fica sujeito a uma rol de sanções muito rígidas. Pode permanecer preso no regimento. A identificação superior hierárquico decorre das insígnias militares e além de manifesta é indiscutível. Daí a profunda repercussão dessa característica na *ética miliciana*. (NALINI,2016, p.731)

Ocorre que, os militares do exército brasileiro não tem direito a fazer greve nem tão pouco a terem sindicatos e com isso conseguintemente não recebem : adicional noturno, auxílio transporte, adicional por risco de vida ou por manipular produtos perigosos, horas extras e etc. Logo, os policiais militares dos Estados que seguem praticamente a mesma legislação castrense também não faz jus há esses e outros direitos concedidos as demais policias, o que enfraquece a classe levando-a a estagnação de direito.

Com isso os Estados economizam e os policiais militares são levados a condição de escravos ou a condição análoga de escravos que por si só é já um crime<sup>8</sup> como dita o Código Penal brasileiro, pois além de tudo ainda enfrentam jornadas de trabalho que desafiam a natureza a saúde do humana trabalhador segundo a OIT<sup>9</sup> em regime de escala de 24hx48h, como ocorre na Policia Militar do Estado de Santa Catarina:

Depois de ver a **posse dos aprovados no concurso público de 2015 adiada pela terceira vez**, outra **polêmica** mexe com o efetivo da **Polícia Militar de SC**. A partir desta semana, 102 cidades do Estado com **menos de oito policiais** nas guarnições voltam a aplicar a **escala de 24 horas de serviço por 48 horas de descanso** na PM, conforme despacho assinado pela **Secretaria de Segurança Pública** com base em estudos do próprio **comando** da corporação. A escala atual de 12x24h/12x48h garante que o expediente ultrapasse no máximo 16 horas nas 40 horas semanais estipuladas por lei — o que é considerado aceitável pela categoria dentro da **reestruturação financeira** que a carreira teve em 2013. Com 24x48h, o total mensal pode chegar a até **80 horas a mais** do que manda a legislação<sup>10</sup>

Por vezes, um outro fator que prejudica o meio ambiente do trabalho do policial militar é o medo de ser preso administrativa por uma ordem do superior hierárquico não cumprida e sem possibilidade real de questionamento leva o policial militar de baixa graduação ou posto a se sentir a sua estressado no seu meio ambiente de trabalho, configurando uma assedio moral muitas vezes, Todavia a rigidez exacerbada tem

<sup>8</sup> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

<sup>9</sup> Disponível <http://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2016/07/08/80-horas-semanais-oit-recomenda-trabalhar-no-maximo-40-horas-por-semana.htm> Acessado em dez 2016

<sup>10</sup> Disponível <http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2015/10/policia-militar-de-sc-altera-escala-e-aumenta-jornada-de-trabalho-em-cidades-com-pouco-efetivo-4888287.html> Acessado em dez de 2016:

condicionado o policial militar a condições humilhantes, isto é, em um Estado democrático de direito, é desproporcional um Sargento da Policial Militar do Estado de Pernambuco ser preso por 30 dias administrativamente por usar óculos em seu meio ambiente de trabalho, como ocorreu recentemente neste ano.<sup>11</sup>

Outro caso citado por Vladimir Passos de Freitas nos serve de exemplo para expor o disparate e a falta de respeito com o policial militar, só dessa fez o abuso se deu por interpretação do judiciário como aferir nas palavras do autor:

No entanto, lá na ponta, o policial foi ensinado, e prestou compromisso, a cumprir a Constituição e as leis de seu país e não a decifrar comandos implícitos. E aí podem dar-se duas coisas: a) a frustração de ver um trabalho, por vezes planejado por longo tempo e com risco de vida, resultar em nada; b) acabar sendo processado por abuso de autoridade, porque, se crime não havia e houve prisão, não será difícil concluir que houve abuso.

Exemplo. O TJ-SP absolveu um condômino que tinha 21 pés de maconha plantados em seu apartamento, em São Paulo. Foi condenado em primeira instância por tráfico, sustentou ser viciado, foi absolvido e a Câmara Criminal pediu que os policiais fossem investigados.[1] Não li o processo e por isso não critico a decisão.

Observo apenas que a polícia agiu a pedido de alguns vizinhos que reclamaram, “após perceberem que o som da casa estava ligado havia três dias”, algo que foge às regras normais de convivência. Nenhuma lei ou ato administrativo menciona quantos pés de maconha são necessários para uso próprio. A conclusão, quando da apreensão, foi a de que, sendo 21, o destino era a venda. Mas, tudo isto pode gerar dúvidas, discussões, afinal o autuado talvez precisasse de uma quantidade expressiva por dia. Ao final só uma coisa é certa: estes policiais, agora, não atenderão tal tipo de ocorrência, cruzarão os braços.(FREITAS,2016,p8)

E como se já não bastasse o STF decidiu recentemente que o crime de desacato<sup>12</sup>, crime de desacato a autoridade é incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, como afirma Vladimir Passos de Freitas a seguir:

Ocorre que a 5ª Turma do STJ, decidindo o REsp 1.640.084/SP, na última quinta-feira (15/12), concluiu que “crime de

<sup>11</sup> Disponível <http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/politica/pernambuco/noticia/2016/04/26/sargento-cumpre-30-dias-de-detencao-disciplinar-por-usar-oculos-escuros-232929.php> Acessado em nov de 2016

<sup>12</sup> Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

desacato a autoridade é incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)”. Em outras palavras, não existe mais o crime de desacato previsto no artigo 331 do Código Penal. A fundamentação do voto do relator é tecnicamente muito boa. Só precisa agora explicar para o PM que estiver atendendo uma ocorrência que, se alguém lhe disser aos gritos os mais cabeludos palavrões ele terá que ficar calado na frente de todo mundo.(FREITAS,2016,p9)

Como se depreende, por óbvio, o meio ambiente do trabalho do policia militar passa a ser mais estressante ainda, haja vista que agora a tipificação legal que garantia o mínimo do respeito não poderá servi mais de respaldo ao Policial militar.

A hierarquia e disciplinas são as bases do militarismo, não obstante, não se pode admitir que uma policial venha a ser assediado em virtude desse sistema, isto porquê o superior hierárquico deve agir com ética, respeitando a dignidade da pessoa humana inclusive com o seus subordinados, afinal , o policial militar antes de tudo, é cidadão, portanto , detentor de direitos e deveres.

Um dos maiores maus causados no meio ambiente do trabalho do policia miliar é o assediomoral , isto porque muitas vezes ele é um mal sutil, ao qual o superior hierárquico vem a camuflar por meio da legislação arcaica do RDE<sup>13</sup>.

Esclarece muito bem Leda Maria Messias da Silva acerca do assedio moral no meio ambiente do trabalho do Policial militar , assim sendo:

É interessante ressaltar que o Assédio moral pode se manifestar na organização miliar por diversas formas, sempre passíveis de acarretar prejuízos direitos à carreira da vitima, tais como o abuso de poder,a restrição de folgas, as escalas de serviço em horários inadequados, os serviços incompatíveis com o posto, e as perseguições, transferências, isolamentos e exclusões dos eventos oficiais e sociais

Essa realidade pode conduzir a consequências na saúde ocupacional do policial militar, dentre as quais, depressão nervosismo, ansiedade, distúrbios de sono, dificuldade digestivas, enxaquecas, embriaguez e dores de cabeça e de coluna, podendo levar ao afastamento do serviço provisório ou definitivo.Dessa forma, tais situações podem incidir diretamente no desempenho profissional da vitima , ocasionando queda de produtividade, dificuldades de relacionamento, afastamento de serviço, inatividade etc, além de

<sup>13</sup>Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002

outras consequências que podem atingir também a sua vida familiar.  
(SILVA,2015,p.57)

Sobre o conceito de assédio moral é mister a definição genérica citada por Gisele Mendes de Carvalho na obra *Assédio Moral no Ambiente de trabalho uma proposta de criminalização*:

De acordo com Hirigoyen, o assédio laboral, também conhecido com *mobbing*, consiste em uma situação de hostilidade psicológica pela qual uma pessoa ou um grupo de pessoas exerce violência psíquica extrema, de forma sistemática, durante um período de tempo mais ou menos prolongado contra outra pessoa no local de trabalho (CARVALHO,2013,p.18)

No meio ambiente do trabalho do policial militar a mídia quase que sempre movida pelo interesse de causar polêmica e auferir lucro, vem a criticar a força pública e por vezes alienar a população contra a polícia militar dos Estados, como bem ressalva GRECO em linhas gerais:

A polícia, seja ela civil ou militar, está muito vulnerável à opinião da imprensa. Temos visto uma propaganda negativa contra essa instituição que presta serviços relevantes e indispensáveis à manutenção da sociedade.

Quando um policial, supostamente pratica um crime, a mídia semovimenta rapidamente no sentido de condená-lo. Não se dá, sequer, o direito de defesa. Basta que um policial tenha atirado em alguém, por exemplo, para já acusá-lo de homicídio etc. (GRECO, 2016, p.71 e 72).

Corroborando como esta esteira de raciocínio NILINI assim reitera:

É eloquente que tenham desaparecidos os *seriados* em que os policiais eram heróis respeitados pela comunidade. Estes sobrevivem apenas em séries norte americanas veiculadas a TV paga. O cinema brasileiro também não promove a figura do policial, geralmente a figurar como a serviço do crime ou dentro de uma ambiguidade suspeita. O filme sobre o episódio do “Carandiru” reflete essa tendência. A exceção parece ser o filme *Tropa de elite*, em que se procura restituir uma aura de respeitabilidade à classe policial (NILINI, 2016, p.719)

Contudo o meio ambiente do trabalho policial militar é por vezes prejudicado dada a suas peculiaridades, todavia, é obrigação do Estado mitigar os risco afim de proporcionar o máximo de segurança ao policial ,uma vez que o policial militar antes de tudo é uma cidadão, logo , detentor de direito, como bem destaca o Guia de Direitos Humanos Conduta ética, técnica legal para instituições policiais militares:

**CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS POLICIAIS:** Policiais também têm direitos! • É responsabilidade dos governos e das corporações policiais fornecer aos profissionais equipamentos de proteção individual, como escudos, capacetes, veículos e coletes à prova de bala, a fim de protegê-los. • A ONU considera o trabalho policial de alta relevância e incentiva os governos a manter e melhorar suas condições de trabalho (SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2008, p.18).

A própria Constituição Federal de 1988 reza em seu art. 7º, XXII, que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII -redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Muito esclarece esse entendimento Bringel e Soares(2012, p.8):

As instalações em que o trabalhador exerce suas atividades devem ser saudáveis e propícias ao bom desenvolvimento das atividades laborais. Todavia, o ambiente não diz respeito somente ao aspecto físico do local de trabalho, mas, também, a questões de relacionamento entre as pessoas que ali trabalham, dentre outros aspectos.

Portanto é clarividente que o policial tem direito a segurança no seu ambiente de trabalho, que muito embora o risco de vida seja uma condição intrínseca atividade policial, isso não significa dizer que o Estado não tenha que se esforçar ao máximo para prover condições de mitigação dos risco à segurança no meio ambiente do trabalho dos policiais milicianos.

## 5 CONCLUSÃO

Por fim, fica claro que o meio policia militar, é uma trabalhador que tem direito ao meio ambiente do trabalho seguro e equilibrado, na medido do possível, dada a particularidade deste ofício, não considerando apenas aspectos matérias, mas para tanto , sendo considerado os aspectos psicológicos que por vezes configuram o assédio moral como foi exposto.

Contudo que foi exposto, parece que o melhor caminha para as mudança no meio ambiente do trabalho do policia militar é a profissionalização, ou seja, a sociedade tem que enxergar o policial militar como um profissional da segurança pública detentor de direitos e deveres, como um ser humano e não uma “supermáquina” que não tem fome , cansaço ou sentimentos , bem como limites.

A grande verdade é que o policia militar no Brasil pode ser considerado o último dos escravos, pois é uma classe que sempre luta e arrisca sua vida pela sociedade enquanto essa sociedade dormi, trabalha, ou está em seus momentos de lazer, sem se importar com quem as protege, o que nos leva a concluir que as policias militares dos Estados são as que protegem estando desprotegidas contrariando a ideia de igualdade , principio basilar de um Estado Democrático de Direito quando comparada as policias federais e civis .

## REFERÊNCIAS

ALVARO, Lazzarini. **Direito administrativo da ordem pública** 2 ed – Rio de Janeiro Forense, 1987,

BARRETO, Wanderlei de Paulo. **Comentários ao código civil brasileiro-V.1**. Rio de Janeiro,Forense Universitária, 2005.

BARROSO, Luís Roberto Roberto, **Tema de direito constitucional** – tomo III/ Luís Roberto Barroso – Rio de Janeiro; Renovar, 2005.

BORGES, Yara Gonçalves Emerik. A atividade policial e os direitos humanos. **Âmbito Jurídico**, Brasília, V.8, n° 73, fev. 2010. Disponível em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13668](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13668) >. Acesso em: 29 jul. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 76/2013, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. 40.ed. com índice. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2013. 464 p.:Disponívelem:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) as 00;21> Acesso em: 12 jul. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Seção 1, p. 1-4Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm)> acesso em :28 jul.2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal,Recurso ordinário em habeas corpus 117.988 Distrito Federal Ministro. Gilmar Mendes, **Pesquisa de Jurisprudência** Acórdão 16 dezembro 2014 Disponível em<[www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=304069767&tipoApp](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=304069767&tipoApp)>29 jul. 2016.

BRINGEL, Dayane de Oliveira Martins e SOARES, Rayssa Câmara de Carvalho **A DEPRESSÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO DOS POLICIAIS: análise da responsabilidade civil do Estado**. 2012. Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/a-depressao-no-ambiente-de-trabalho-dos-policiais-analise-da-responsabilidade-civil-do-estado/116165/>>Acesso em 16 nov. de 2016

CARVALHO, Gisele Mendes de **Assédio moral no ambiente de trabalho: uma proposta de criminalização** - CuritibaJM Livraria Jurídica,2013,

**Curso Nacional de Promotor de Polícia Comunitária** / Grupo de Trabalho,  
Portaria SENASP nº 002/2007 - Brasília – DF: Secretaria Nacional de Segurança Pública  
– SENASP.2007.

FREITAS Vladimir Passos de **Trabalhar na segurança pública no Brasil exige  
doação além dos limites**. Disponível em :<<http://amai.org.br/site/noticias/detalhes/2435/>> Acessado em 10 dez 2016,

GREGO, Rogério, **Atividade policial; aspectos penais, processuais penais  
, administrativos e constitucionais**, 7 ed. Niteroi. Imperius, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Código de Processo Penal Interpretado**, 7ª ed. São  
Paulo. Atlas 2000.

NALINI, José Renato, **Ética geral e profissional**, 12 ed.rev., atual. e apl., São Paulo,  
Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NALINI, José Renato, **Ética geral e profissional**, 13ed.rev., atual. e apl., São Paulo,  
Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SILVA M. Marcos **Prevenindo Crime e Acidentes**– Curitiba, ATP Gráfica e Editora  
Ltda 2012,

SILVA, Leda Maria Messias da; SILVA, Lanaira. **O assédio moral na administração  
pública: um livro em prol da extinção dessa praga**. São Paulo LTR, 2015,

SILVA, Leda Maria Messias da; PEREIRA, Marice Taques. **Docência (in) digna: o  
meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da  
personalidade**. São Paulo: LTr, 2013.